

Direito Civil I

Ana Clara Pereira Oliveira
4º período - 2014/2º
Professor: Christian Sahb

I. Direito das Obrigações

I.1) Noções Básicas

- **Fontes básicas das obrigações:**

- Declaração de vontade
- Responsabilidade civil

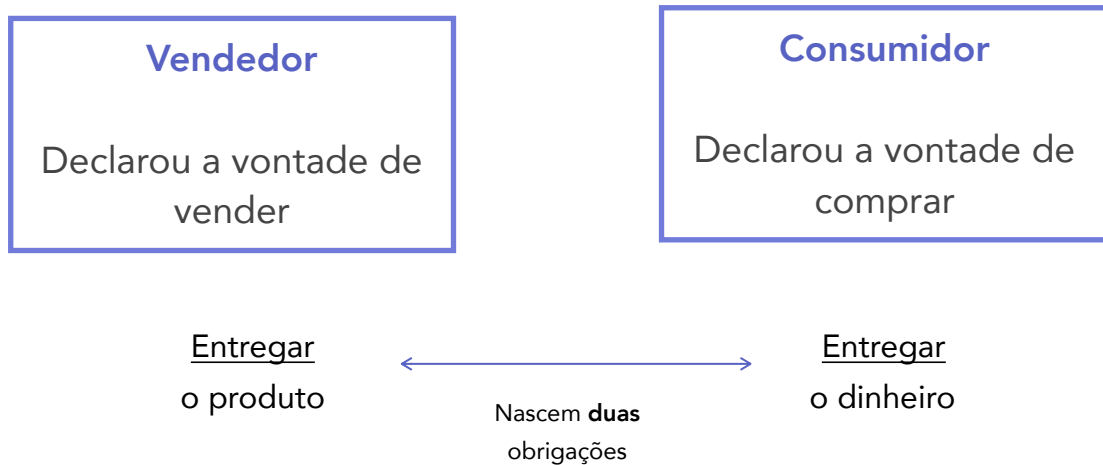
Defesa da ideia de que ninguém deverá se ver obrigado a fazer coisas sem a existência do elemento volitivo.
"Ninguém é obrigado senão pela sua própria vontade".

Ideia tradicional,
muito criticada
atualmente

Obs.: existem outras fontes que não se relacionam com o elemento volitivo.

- Quando a obrigação nasce, o sujeito se torna **menos livre**, mesmo que ela tenha surgido a partir de um elemento volitivo. Tal lógica denuncia o fato de que o indivíduo, então, valoriza mais o objeto que gerou a obrigação do que a restrição a ele imposta.
- O bom funcionamento do direito das obrigações garante o sucesso da grande maioria dos negócios jurídicos gerando, conseqüentemente, uma maior autonomia por parte dos indivíduos.

Exemplo:



- O principal objetivo do direito das obrigações é viabilizar trocas futuras. O tal não tem tanta repercussão no caso de negócios presenciais.

Atenção: a matéria no Código Civil começa a partir do art. 233

- **Definição de obrigações:**

Obrigações

Relação jurídica de **caráter transitório** (ou seja, seu caráter é ser extinta e não perpétua) estabelecida entre **devedor** e **credor**, cujo objeto consiste em uma obrigação positiva ou negativa devida pelo primeiro ao segundo garantindo-lhe o adimplemento (cumprimento) através do seu **patrimônio**.

- Quando o **devedor** não cumpre sua obrigação, o Oficial de Justiça vai até sua residência e confisca seus bens penhoráveis que serão, posteriormente, vendidos e o valor repassado ao credor.
- **Atenção:** caso o devedor não tenha bens penhoráveis ele **não será preso**. A única forma de garantir o adimplemento é por meio dos **bens**.

I.2) Elementos da Obrigação

(a) Objeto da obrigação: **Prestação**

- Prestação é a atividade que o indivíduo irá realizar no interesse do credor
- A prestação pode ser de **dar, fazer ou não fazer**.

Atenção:

Objeto mediato: o **objeto** do verbo.

Objeto imediato: o **verbo** em si.

Ex.: **Dar** a **caneta** ao comprador.

Dar: objeto imediato

Caneta: objeto mediato

- O objeto deve sempre ser **possível** (material e juridicamente), **lícito**¹, e **determinável**.

Observação: qual é a diferença entre ilícito e juridicamente impossível?

Ilícito é tudo aquilo que não é permitido pelo direito. Já algo juridicamente impossível é aquilo que não pode, efetivamente, ser feito.

Ex.: Vender cocaína é ilícito, mas juridicamente possível.
Emancipar uma criança de dois anos é juridicamente impossível.

Atenção: As obrigações possuem *sempre* um caráter **econômico**. Tal fator é o que diferencia as obrigações dos deveres² em geral.

¹ Aquilo que o Direito avalia negativamente; contrário ao direito.

² Exemplo de dever geral: servir o exército.

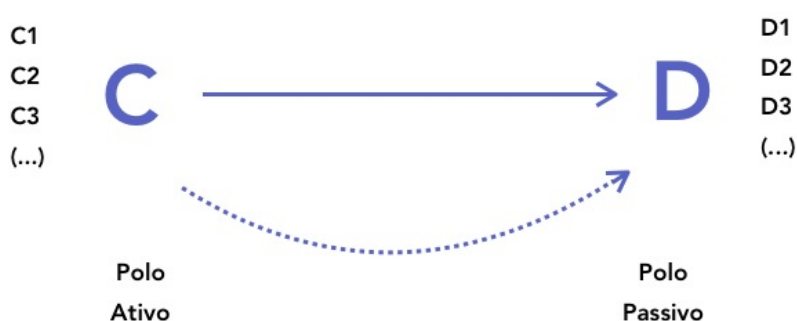
(b) Sujeitos:

- Tipos:

Credor: indivíduo em favor do qual é dada a prestação (**Sujeito ativo**)

Devedor: aquele que presta a obrigação em favor do outro (**Sujeito passivo**)

- O sujeito pode ser tanto determinado quanto determinável³.
- Pode haver também uma *pluralidade* de sujeitos, sendo eles mais de um devedor, mais de um credor ou ambos.



(c) Vínculo Jurídico:

- Liame entre credor e devedor
- **Débito** (Schuld; debitum): atividade do devedor em interesse do credor. Atua quando a obrigação é cumprida voluntariamente.
- **Responsabilidade** (Halftung; oblitum esse): atuação do elemento coerção, o qual atinge o patrimônio do devedor.

- Observação:

Obrigações em que há responsabilidade e não há débito.

Ex.: Fiança; Hipoteca de bem dado por terceiro.

Obrigações em que há débito e não há responsabilidade.

Ex.: Obrigações prescritas⁴; rifa; aposta⁵.

³ Exemplo: o ganhador de um prêmio; promessa de recompensa e etc.

⁴ Art. 882 CP

⁵ Art. 815 CP

I.3) Distinção entre Direitos Obrigacionais e Direitos Reais

Direitos Obrigacionais ou pessoais	Direitos Reais
Jus ad rem (direito à coisa)	Jus in Re (direito sobre a coisa)
Objeto: prestação	Objeto: a coisa
Direito relativo, ou seja, se refere apenas ao devedor.	Erga Homnes (absoluto). Ideia de que tal direito é exercível perante todos
Não há seqüela	Há seqüela*
Transitório (tendência a cessar)	Pode ser perpétuo ou transitório**
Direito apertus (lista aberta), ou seja, são atípicos, nem sempre estão presentes nas codificações	Número clausus (lista taxativa), ou seja. Os direitos reais são apenas aqueles citados pela lei como tal.

- **Observações:**

*Seqüela é o direito de apreender o que lhe pertence e tirá-lo do poder da pessoa que o detêm falsamente no momento, onde quer que ele esteja.

**No caso da propriedade o direito é, de fato, perpétuo. No entanto, a maior parte dos outros tendem a serem extintos (ex.: hipoteca e usufruto).

- Essas são as duas **categorias clássicas** do direito privado, sendo que os direitos da personalidade surgem depois como uma terceira categoria.

I.4) Obrigação Propter Rem

- Categoria mista de direito obrigacional/real.
- Tem um ou mais sujeitos que são determináveis de acordo com a titularidade de um direito real.
- Exemplos:
 - (1) Taxa de condomínio⁶, há uma obrigação gerada para o dono do apartamento de pagar o condomínio.

⁶ Art. 1315 do CC.
Direito Civil I

(2) Muro demarcatório⁷, ou seja, construído na divisa de terrenos. Quem constrói o muro (credor) tem direito de cobrar do seu vizinho (devedor) 50% do valor pago na construção do mesmo.

I.5) Obrigação com eficácia real

- São obrigações com eficácia erga omnes⁸
- Exemplo: o locador tem o dever de dar privilégio de compra ao locatário, no caso de venda do imóvel.⁹

Porém, imaginemos que o **locatário** vendeu o apartamento para o **comprador A** sem consultar o **locador**. O contrato de locação deve ser registrado publicamente na matrícula do imóvel, constando seu direito de preferência. Nesse caso, o **comprador A** tem a obrigação de saber do direito do **locador**, então, o mesmo pode cobrar de ambos perdas e danos.



I.5) Fontes:

- O que, efetivamente, cria uma obrigação?
- Fonte imediata: **lei**

⁷ Art. 1897 do CC.

⁸ Exigíveis em relação a qualquer indivíduo.

⁹ Lei 8245/91 e art. 527 do CC.

- Fonte mediata: **ato lícito** baseado na declaração de vontade unilateral¹⁰, bilateral¹¹ ou plurilateral (sociedades) e **ato ilícito**¹² (qualquer ato gerador de dano que seja contrário ao direito).

II. Classificação das Obrigações

II.1) Obrigação de meio e de resultado:

- **Obrigação de meio:** o devedor garante fazer uso dos melhores meios para atingir o resultado, mas com o ultimo ele não se compromete.
Ex.: contrato de um advogado, de um médico, ou de um cursinho de vestibular.
- **Obrigação de resultado:** o devedor garante o resultado, mas pode não especificar os meios. São eximidas apenas por motivo de força maior.
Ex.: empresa aérea; obrigação de pagar uma dívida.
- **Obrigação de garantia:** o devedor garante o resultado e responde mesmo se houver motivo de força maior.
Ex.: empresa transportadora de valores.

II.2) Obrigação de dar:

- **Noções gerais:**

Nesse tipo de obrigação, o devedor deve entregar a coisa (móvel/imóvel) ao credor. O direito real só surge após a **entrega** do bem (no caso de **bens móveis**, também chamada tradição) ou através do registro de título de transferência na matrícula do imóvel (no caso de **bens imóveis**).

- **Classificações:**

2.a) Dar coisa certa:

- Deve ser entregue coisa específica, individualizada.
- É importante não confundir tal classificação com a ideia de bens fungíveis/infungíveis. Os bens **infungíveis** são aqueles insubstituíveis por outros, como, por exemplo, uma pintura famosa. Nesse caso, sempre

¹⁰ Art. 854 e ss do CC.

¹¹ Art. 421 e ss do CC.

¹² Art. 186, 187 e 427 do CC.

surgirá a obrigação de dar coisa certa, já que a coisa referida é insubstituível. Por outro lado, os **bens fungíveis** são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, como uma caneta, por exemplo. A obrigação de dar coisa certa também pode surgir de bem fungível caso o credor ou o devedor individualizem tal bem, tornando-o certo.

- O credor deve sempre receber o que lhe é devido.

Art. 313 (CC)

“O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”.

- "*Res perit domino*", a coisa se deteriora para o dono. Caso o bem seja danificado antes da entrega da coisa o prejuízo será do vendedor. Se a mercadoria se perder sem culpa do vendedor, a obrigação fica resolvida para ambas as partes. No entanto, caso haja culpa, ele deverá devolver o valor pago pelo cliente mais as perdas e danos.

Art. 234 (CC)

*“Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, **sem culpa** do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de **culpa** do devedor, responderá este pelo **equivalente** e mais **perdas e danos**. ”*

Exemplos:

- (1) Ocorre uma enchente na concessionária X e o carro que seria objeto de venda é destruído. **Solução:** o dinheiro é devolvido, mas não há perdas e danos, já que não houve culpa por parte do vendedor.

(2) Um funcionário da empresa bate o carro logo antes da entrega. Há culpa.
Solução: a empresa devolve o dinheiro já pago e ainda responde por perdas e danos.

- A lógica apresentada pelo art. 234 vale, além dos casos de **destruição**, também para o caso de **deterioração**. Porém, no caso de **deterioração**, o cliente tem uma escolha a ser feita, vejamos:

Art. 235 (CC)

"Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu. "

Art. 236 (CC)

"Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos."

- Então, se **não** há **culpa**, o credor poderá (1) resolver a obrigação ou (2) aceitar a coisa e pagar o preço com redução apropriada. Porém, se a **culpa existe**, o credor pode (1) exigir o dinheiro de volta + indenização por perdas e danos ou (2) aceitar a coisa no estado deteriorado, pagar o preço com o abatimento proporcional e, se desejar, pedir perdas e danos,
- **Acessórios; melhoramentos; frutos:**

Art. 237 (CC)

"Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação."

Quando são feitos **melhoramentos**, o devedor pode exigir¹³ o aumento do preço em função do melhoramento. Nessa situação, o credor pode escolher entre efetuar a compra ou não. No caso dos **acessórios**, eles terão o mesmo destino do bem principal. Após a entrega do tal bem principal, eles passarão ao indivíduo que o adquiriu. Os **frutos** são considerados acessórios enquanto estão à coisa ligados.

Art. 237 (CC)

"Parágrafo único. Os frutos percebidos (colhidos) são do devedor, cabendo ao credor os pendentes (ligados à coisa)."

2.b) Obrigação de Restituir:

- Atenção: a obrigação de restituir sempre se relaciona com a obrigação de dar coisa certa. O objeto da restituição sempre será um bem perfeitamente determinado.
- Os tipos podem ser de comodato¹⁴, contrato de depósito¹⁵ ou aluguel.
- Quando há **perda** do bem mas **não há culpa** do devedor o ônus dessa perda recai apenas ao **credor** (dono da coisa), o devedor por nada responde. Porém, se **há culpa** comprovada do devedor ele responde pelo **valor do bem** que se perdeu além de **perdas e danos**.

Art. 238 (CC)

*"Se a obrigação for de **restituir coisa certa**, e esta, **sem culpa** do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o **credor a perda**, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda."*

Art. 239 (CC)

"Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos."

¹³ No caso de benfeitorias **necessárias**, o devedor **NÃO** pode exigir aumento do preço.

¹⁴ Empréstimo de bem infungível.

¹⁵ **Observação:** no caso de depósito de **dinheiro** NÃO existe a obrigação de restituir pois o dinheiro é um bem *fungível*. Se um banco quebra, por exemplo, o credor irá perder o montante depositado.

- No caso de **deterioração** da coisa **sem culpa** do devedor, o credor deve, simplesmente, aceitar a coisa no estado em que ela está. Se **há culpa**, deverá o devedor responder pelo **equivalente** e por **perdas e danos**.

Art. 240 (CC)

*“Se a coisa restituível se deteriorar **sem culpa** do devedor, recebê-la-á o credor, **tal qual se ache**, sem direito a indenização; se por **culpa** do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239. ”.*

Atenção:

Benfeitoria¹⁶ é toda obra realizada pelo homem na estrutura de uma coisa podendo ter o propósito de **conservá-la** (necessária), **melhorá-la** (útil) ou **embelezá-la** (voluptuária). Dessa forma, não há o que se falar em benfeitoria natural, todas são **artificiais** e modificam o corpo da coisa principal.

Tipo de benfeitoria	Boa Fé	Má Fé
Necessária	Indenização/Retenção*	Indenização
Útil	Indenização/Retenção	-
Voluptuária	Levantar**	-

Observações:

*Retenção: reter o bem até a indenização

**Levantar: retirar a benfeitoria (se possível fisicamente e sem degradar o bem)

No caso da **boa fé**, o indivíduo acredita sinceramente que tem o direito à posse mesmo que, efetivamente, não tenha. No caso da **ma fé**, o sujeito reconhece a irregularidade da situação mas a ignora.

- Sobre os **frutos**¹⁷:

Art. 1214 (CC)

*“O possuidor de **boa-fé** tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.”*

¹⁶ Ver artigos 96 e 97 do CC para mais informações.

¹⁷ Ver também art. 1214 (parágrafo único); 1215 e 1216.

Art. 1216 (CC)

*" O possuidor de **má-fé** responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. "*

2.c) Dar coisa incerta¹⁸:

- A obrigação de dar coisa incerta tem **objeto indeterminado**, mas não totalmente, porque deve ser indicada, ao menos, o **gênero** e a **quantidade**. É, portanto, **indeterminada**, mas **determinável**.

Art. 243 (CC)

"A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade".

- **Concentração**: momento da escolha (**definição**) da coisa a ser dada em meio a vários bens fungíveis da mesma espécie. Essa escolha é, geralmente, do devedor, mas pode também, excepcionalmente, ser do credor ou até mesmo de um terceiro. Após a concentração, o devedor tem a ciência de qual é a coisa a ser dada. Nesse momento surge a **obrigação de dar coisa certa**.



II.3) Obrigação de fazer:

• Noções Básicas:

Se divide em **(1)** obrigação de fazer **material** ou **física** na qual há atividade física do devedor; **(2)** obrigação de fazer **intelectual/artística** na qual existe uma atividade criativa, intelectual ou artística, do devedor; **(3)** obrigação de fazer **jurídica**, na qual o devedor se compromete a declarar sua vontade ou celebrar um negócio jurídico futuro.

¹⁸ Ver art. 243 até 246 do CC.

Várias obrigações de fazer acabam terminando por meio de uma entrega, o que pode ser interpretado tanto como uma obrigação de **fazer** quanto de **dar**. Interpreta-se, ainda, que a obrigação de dar é mera consequência da obrigação de fazer, partindo-se do pressuposto de que a **obrigação é um processo**. Mas, **atenção**, haverão, no caso de descumprimento do devedor, medidas típicas da obrigação de fazer e outras da obrigação de dar.

3.a) Obrigação de fazer fungível ou infungível:

- Para classificar as obrigações de fazer entre fungíveis e infungíveis é analisada a "capacidade" do devedor.

3.a.1) Obrigação de fazer fungível:

O contrato é feito com um devedor substituível, ou seja, não é feito em favor de indivíduo específico.

3.b.1) Obrigação de fazer infungível (*Intuito personae*)

O contrato é com um devedor específico e insubstituível

Observação: o contrato celebrado pode mudar a natureza da obrigação, ou seja, uma obrigação antes fungível pode se tornar infungível e vice-versa.

- Efeitos em caso de descumprimento do devedor:

(1) No caso de bens **fungíveis** a solução dependerá da urgência do serviço.

Art. 249 (CC)

"Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

*Parágrafo único. Em **caso de urgência**, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido. "*

(2) No caso de bens **infungíveis** incorre a indenização por perdas de danos

Art. 247 (CC)

*"Incorre na obrigação de **indenizar perdas e danos** o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível."*

• **Astreinte (multa diária ou multa cominatória)**¹⁹

- Não é possível fazer uso da força para garantir o cumprimento de uma obrigação. Porém, é possível forçar o cumprimento pela via patrimonial, com o estabelecimento de uma multa.
- Quando estamos diante da hipótese de **infungibilidade** prática, a execução específica da obrigação de fazer somente poderá ser alcançada com a **colaboração do devedor**. Para **induzi-lo** à prática do ato, o sistema jurídico prevê a imposição de meios de **coerção indireta**.
- A multa é uma das medidas de coerção indireta impostas com objetivo de convencer o demandado a cumprir a obrigação. A **astreinte (multa diária ou multa cominatória)** se presta, então, a induzir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. É, portanto, o meio imposto pelo juiz durante o processo de coagir o devedor (réu) a satisfazer a obrigação decorrente da decisão judicial

Art. 461 (CPC)

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

§ 5º *Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

¹⁹ Ver art. 461 do CPC.

3.b) Obrigação Impossível

É necessário verificar se houve ou não culpa quando a obrigação tornou-se impossível. Se **não há culpa**, a obrigação é resolvida, ou seja, se extingue. Caso haja **culpa** a obrigação é resolvida, mas o devedor deve pagar perdas e danos ao credor.²⁰

Art. 248 (CC)

*"Se a prestação do fato tornar-se impossível **sem culpa** do devedor, resolver-se-á a obrigação; se **por culpa dele**, responderá por **perdas e danos**."*

II.4) Obrigação de não fazer:

- **Noção Geral:**

Tal obrigação impõe ao devedor um dever de abstenção, ou seja, de não praticar um ato que poderia livremente fazer, se não se houvesse obrigado. Existem, porém, limites a tal obrigação: o indivíduo não pode se submeter a sacrifício excessivo da liberdade ou a algo que vá contra os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, devem ser destacadas especificações de tempo, matéria, espaço e justificativas plausíveis para a restrição feita.

Exemplo: Y adquire um terreno no qual é obrigado a não construir prédio com mais de 10 andares.

- **Inadimplemento:**

Art. 251 (CC)

*"Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o **desfaça**, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado **perdas e danos**."*

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido".

²⁰ Ver também art. 461 § 1º

II.5) Obrigações cumulativas (cumulativas; alternativas; facultativas):

- **Noção:** obrigações cumulativas são obrigações complexas, ou seja, compostas por mais de uma prestação. Existem também as obrigações **simples** que só possuem uma única prestação.
- **Tipos:**

5.a) Obrigação conjuntiva ou cumulativa: As prestações são ligadas pela partícula "**e**". Esse tipo de obrigação só estará cumprida se os dois (ou mais) comandos forem satisfeitos.

Ex.: Deve-se entregar o bolo e os salgados.

5.b) Obrigação alternativa ou disjuntiva²¹: as obrigações são ligadas pela partícula "**ou**". Nesse caso, se o devedor cumprir apenas uma das prestações ele se verá livre da obrigação como um todo.

Ex.: Deve-se dar um boi ou um cavalo.

Pressupõe-se que a escolha de dar uma ou outra prestação é do **devedor**. Porém, pode ocorrer um fenômeno chamado **concentração**. A **concentração** ocorre quando o devedor, após escolher qual será a prestação dada, a informa ao credor, que passa a ter ciência da escolha. Nesse momento, a obrigação que era alternativa passou a ser **simples** e de **dar coisa certa**.²² Além disso, caso a obrigação alternativa seja periódica, a cada período definido poderá ser feita **nova escolha** em relação ao objeto dado.

Art. 252 (CC)

*"Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao **devedor**, se outra coisa não se estipulou.*

§ 1º - Não pode o devedor obrigar o credor a receber **parte em uma prestação e parte em outra**.

§ 2º - Quando a obrigação for de prestações **periódicas**, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período." (...)

²¹ Ver artigos 252 a 256 CC (**importante**).

²² Ver ponto **II.2.a** para mais detalhes sobre a obrigação de dar coisa certa.

Atenção: caso um dos objetos **se perca**²³ ocorrerá a concentração automática, o que tornará a obrigação simples quanto ao outro objeto alternativo.

Art. 253 (CC)

"Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra."

5.b.a) Obrigação facultativa: Existe uma obrigação **principal** e uma **facultativa** (ou subsidiária). Como o próprio nome diz, existe a faculdade do credor de cumprir ou não a obrigação. É preciso atenção apenas ao fato de que, se a obrigação principal se perder (com culpa ou não do devedor), **não ocorre concentração** em relação à prestação facultativa. O devedor **não** pode ser constrangido a exercer a obrigação subsidiária.



II.6) Obrigações divisíveis ou indivisíveis²⁴:

- **Noção Geral:**

A obrigação será **indivisível** quando a prestação não puder ser dividida por natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 258 (CC)

*"A obrigação é **indivisível** quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico. ."*

²³ Para mais detalhes sobre a perda de um dos objetos, ver art. 254; 255 e 256. (!!!)

²⁴ Ver art. 257/263

Por outro lado, a obrigação só poderá ser **divisível** quando há pluralidade de sujeitos.

Art. 257 (CC)

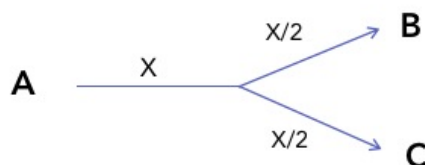
"Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores".

Além disso, mesmo no caso de prestações divisíveis, o credor não é obrigado a receber o objeto (divisível) em partes, a não ser que isso tenha sido previamente acordado.

Art. 314 (CC)

"Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou."

6.a) Obrigação divisível: são automáticas, impostas pela lei, de forma independente de qualquer ato de vontade.



6.b) Obrigação indivisível: existem duas situações possíveis

- Pluralidade de **devedores**:

Art. 259 (CC)

*"Se, havendo dois ou mais **devedores**, a prestação **não** for **divisível**, cada um será **obrigado pela dívida toda**.*

Parágrafo único. *O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados. "*

- Pluralidade de **credores**

Art. 260 (CC)

"Se a **pluralidade** for dos **credores**, poderá **cada um** destes **exigir a dívida inteira**; mas o devedor ou devedores **se desobrigarão**, pagando:

*I - a **todos** conjuntamente;*

*II - a **um**, dando este **caução de ratificação** dos outros credores.*

II.7) Obrigações Solidárias:

- **Obrigações Solidárias:**

- **Conceito:** Caracteriza-se pela multiplicidade de credores e/ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado pela dívida toda, como se fosse o único devedor. Desta forma, o credor poderá exigir de qualquer "codevedor" o cumprimento por inteiro da obrigação. Cumprida por este a exigência, ficam liberados os demais devedores ante o credor comum (art. 275 - CC). É considerado artifício técnico para reforço do vínculo. Decorre da lei ou da estipulação das partes, apenas.

Art. 264 (CC)

"Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

- **Tipos:**

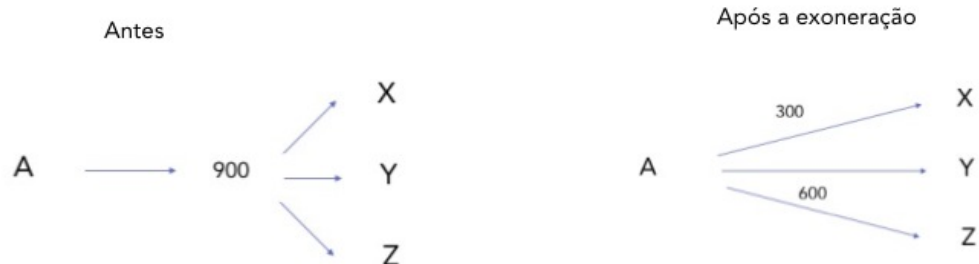
- a) **Ativa:** há multiplicidade de credores, com direito a uma quota da prestação. Todavia, em razão da solidariedade, cada qual pode reclamá-la por inteiro do devedor comum. Este, no entanto, pagará somente a um deles. O credor que receber o pagamento entregará aos demais as quotas de cada um. O devedor se libera do vínculo pagando a qualquer cocredor, enquanto nenhum deles demandá-lo diretamente.

Art. 268 (CC)

“Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar”.

b) Passiva: havendo vários **devedores** solidários, o credor pode cobrar a dívida inteira de qualquer deles, de alguns ou de todos, conjuntamente. Qualquer devedor pode ser compelido pelo credor a pagar toda a dívida, embora, na sua relação com os demais, responda apenas pela sua quota-parte. O credor, caso escolha exonerar um dos devedores, pode o fazer. Exonerando um deles, os outros continuam obrigados solidariamente, mas agora, por um valor menor, ou seja, a quota individual permanece a mesma.

Ex.:



Obs.: caso haja insolvência de um dos devedores, sua quota será dividida entre os demais devedores, inclusive se ele tiver sido exonerado, de acordo com o art. 284.

Art. 284 (CC)

“No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente. ”.

- **Características:**

- a) Pluralidade de sujeitos
- b) Pluralidade e independência do vínculo
- c) Unidade da prestação
- d) Corresponsabilidade dos interessados

II.8) Obrigações Principais e Acessórias:

- **Obrigações Principais:** tem existência por si só.
- **Obrigações Acessórias** depende da existência da obrigação principal. Se a obrigação principal é nula a acessória também será. Pode surgir por força de lei (exemplo: código do consumidor) ou decorrente da vontade da parte.

Ex. 1: Venda de uma caneta. A obrigação principal é entregar a caneta, já a obrigação acessória é dar outro bem caso ele dê defeito.

Ex. 2: Compra com juros. A obrigação principal é pagar a dívida, já a obrigação acessória é pagar os juros.

II.9) Obrigações Líquidas e Ilíquidas:

- **Obrigações Líquidas:** Obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. Essa modalidade é expressa por uma cifra, por um algarismo, quando se trata de dívida em dinheiro. Mas pode também ter por objeto a entrega ou restituição de outro objeto certo, como, por exemplo, um veículo ou determinada quantidade de cereal.
- **Obrigações Ilíquidas:** Quando o objeto depende de prévia apuração, pois o valor ou montante apresenta-se incerto. Porém, ela deve ser transformada em obrigação líquida, se não, não poderá ser cumprida pelo devedor. Essa conversão se obtém pelo processo de liquidação²⁵ (o qual visa apurar o quantum devido).

Atenção: A sentença ilíquida não é incerta quanto à existência do crédito, mas somente quanto ao seu valor.

²⁵ Formas de liquidação: **1)** Vontade das partes **2)** Judicial por arbitramento - art. 475 C do CPC **3)** Judicial por artigos - art. 475 E do CPC

II.10) Obrigações condicionais:

- **Conceito:**

Obrigações cuja eficácia está condicionada a um evento futuro e incerto²⁶

- **Classificação:**

(a) Suspensiva²⁷ (o negócio jurídico só se torna eficaz (produz efeito) se ocorrer o evento futuro e incerto determinado).

Exemplo: o pai realiza um negócio jurídico com o filho, uma doação. Caso o filho seja aprovado no vestibular para o curso de Direito, recebe o carro. Nesse caso, a condição suspensiva, suspende tanto a aquisição do carro, bem como o exercício do direito (dirigir o carro) até que o evento futuro e incerto (passar no vestibular) venha a ocorrer.

(b) Resolutiva²⁸ (o negócio jurídico se torna eficaz imediatamente após a realização do negócio jurídico. Quando ocorrer o evento futuro e incerto, o negócio jurídico se torna ineficaz, parando de produzir seus efeitos).

Exemplo: um sobrinho realiza um negócio jurídico (empréstimo) com seu tio, nesses moldes: tio empresta seu apartamento (em outra cidade) ao sobrinho que foi aprovado no vestibular de medicina e não tem onde morar; a condição é que no momento em que “colar grau” (evento futuro e incerto), devolverá o imóvel. Dessa forma, o sobrinho imediatamente inicia seu período de moradia no imóvel. Isso porque a condição resolutiva, diferente da suspensiva, não suspende a aquisição nem o exercício do direito.

As condições suspensivas e resolutivas podem ser:

(a) Casuais (que não depende da vontade humana, relacionando-se à ocorrência de evento da natureza.)

(b) Simplesmente potestativas (É aceita pelo Direito brasileiro e, nela, a eficácia do negócio jurídico depende da manifestação de vontade de

²⁶ Ver condição em art. 121 CC.

²⁷ Art. 125/126 CC

²⁸ Art. 127/128 CC

apenas uma das partes, mas, também se sujeita à ocorrência de evento posterior.)

(c) **Puramente potestativas**²⁹ (arbítrio de uma das partes, em detrimento da outra, é considerada ilícita, ou seja, não é aceita pelo direito)

II. 11) Condição impossível:

Quando **suspensiva** anula todo o negócio jurídico.

Quando **resolutiva** anula apenas a condição, o negócio continua tendo eficácia.

Atenção: as condições impossíveis podem se tornar possíveis. Dessa forma, deve-se ter cuidado ao auferir se a condição é, de fato, impossível.

Ex.: no filme "aviador" é feito um contrato no qual existe uma condição impossível na época da celebração do contrato, de construir um avião de um tamanho ainda não desenvolvido na época. Porém o negócio continuou válido, a medida que o objetivo do contrato era tornar possível a condição.

II.12) Obrigações modais:

- **Conceito:**

É feita em negócios jurídicos gratuitos (não possuem contra prestação). É um encargo feito em relação àquele que recebe a doação, mas o tal encargo não torna o negócio oneroso, já que não é estabelecida troca, é feita apenas uma exigência que envolve a aceitação da própria doação. Então, o que se impõe é uma obrigação ao beneficiário.

Ex.: Um professor oferece doar 30 mil livros para a faculdade, mas faz a exigência (encargo) de que a escola nomeie a biblioteca com seu nome ou que a faculdade se mobilize para buscar os livros.

- **Descumprimento:** Há duas possibilidades, ou revoga-se a doação ou se entra com uma ação para exigir o cumprimento do encargo.

II.13) Obrigação a termo

- **Conceito:**

Subordina o negócio a um evento futuro e certo.

- **Classificações:**

- Termo Inicial (marca o início da eficácia)
- Termo Final (marca o fim da eficácia)

Ex.: em um contrato de locação, são estabelecidos o termo inicial e o termo final, ou seja, o momento de entrada no imóvel e o início do pagamento do aluguel e o momento de saída (ou renovação do contrato).

OBS.:

- Termo certo: quando a prefixação do termo é certa quanto ao fato e ao tempo.
- Termo incerto: quando o termo é certo quanto ao fato mas incerto quanto ao tempo. Ex: morte

II.14) Obrigação de execução imediata, diferida e continuada:

- **Imediata:** a entrega é feita na hora. Ex.: X compra um pastel na cantina. No mesmo momento surge a obrigação de de X de dar o dinheiro e do atendente dar o pastel. No mesmo momento se resolve a obrigação.
- **Diferida:** a entrega é feita em momento posterior. Ex: Compra de uma cama que será entregue em um prazo de 30 dias.
- **Continuada (trato sucessivo):** prestações e contraprestações periódicas, sendo uma feita em troca da outra. Ex: Conta de luz. Existem períodos determinados para o fornecimento de energia e um momento definido para o pagamento./Netflix.

Observação: o pagamento ser a prazo não torna a obrigação continuada.

(Fim da matéria para primeira prova)

III. Obrigações Pecuniárias

III.1) Noções básicas/históricas:

- **Metalismo:** Vigorou durante a Idade Média. O valor intrínseco variava de acordo com o próprio valor dos metais, já que elas eram feitas efetivamente dos metais valiosos. Deveria ser feita a pesagem das moedas para se aferir o valor.
- **Nominalismo:** O valor da moeda passou a ser nominal, cunhado na própria independente do material do qual ela era feita. Valeu desde a criação dos estados nacionais até a primeira guerra mundial. Não seria feita a correção monetária (ex.: se adquiro uma dívida para ser paga daqui a 10 anos ela continuará exatamente do mesmo valor no fim do prazo).
- **Valorismo:** Após a percepção da existência da inflação e dos problemas econômicos por ela acarretados surgiu esse novo ideal. Aumento da intervenção estatal para regular o curso da moeda nacional. Foi criada (no Brasil) a correção monetária (64), para controlar os problemas com a inflação. Inicialmente, devido à reserva legal (legalismo estrito), parte dos juízes deixavam de aplicar a correção.
- Em 71, o supremo passou a reconhecer a seguinte distinção:
 - **Dívida de dinheiro:** o objeto seria o dinheiro em si. Ex: pagamento de uma dívida monetária.
 - **Dívidas de valor:** o objeto continuar sendo o dinheiro mas o objetivo é substituir certo valor. Ex.: pagamento de alimentos em favor do filho; pagamento de indenização.
- Lei 6899/81 (ainda em vigor): definiu que seria feita correção monetária no caso de sentença judicial.

Art. 315 (CC)

*"As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em **moeda corrente** e pelo **valor nominal**, salvo o disposto nos artigos subseqüentes."*

III.2) Obrigação em moeda estrangeira ou ouro:

- Decreto lei 857/69: Ainda em vigor

"Art 1º São **nulos** de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exeqüíveis no Brasil, estipulem **pagamento em ouro, em moeda estrangeira**, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art 2º **Não se aplicam** as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a **importação ou exportação** de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às **operações de exportação** de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o **exterior**;

III - aos contratos de **compra e venda de câmbio** em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa **residente e domiciliada no exterior**, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.."

- Impossibilidade de negociação ao uso de moeda estrangeira ou ouro a não ser nas situações descritas no decreto lei acima, em seu art. 2º.

Art. 318 (CC)

"São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial. "

III.3) Obrigação com correção monetária:

- O plano real permitiu a correção monetária limitando a reindexação geral da economia brasileira e, dessa forma, foram implementadas hipóteses e regras de aplicação da correção monetária. As regras estão na lei 10.192/01 art. 2º e seu § 1º.

Lei 10.192

"Art. 2º É admitida estipulação de **correção monetária** ou de por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de **prazo** de duração igual ou **superior a um ano**.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.. "

- **Exceções:**

Lei 10.192

"§ 4º Nos contratos de prazo de **duração igual ou superior a três anos**, cujo **objeto seja a produção de bens para entrega futura** ou a **aquisição de bens ou direitos a eles relativos**, as partes poderão pactuar a **atualização** das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período."

Lei 9.069/95

Art. 28 (...) "§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica:**

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;"

Lei 10.931

Art. 46. "Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. (...)"

III.4) Obrigação de juros:

- **Conceito:**

- Remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro por determinado tempo, ou seja, valor que se paga ou cobra ao longo do tempo pela (in)disponibilização de determinado recurso;

- É o fruto civil do capital;

- Juros convencionais e legais:

- Juros convencionais: articulados pelas partes;

- Juros legais: estipulados pela lei na ausência de convenção das partes.

- Juros compensatórios e moratórios:

(a) **Juros compensatórios:** são usados como remuneração pela (in) disponibilidade voluntária do recurso;

Art. 591

"Destinando-se o mútuo (art. 586) a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

(a) **Juros moratórios**³⁰: são usados para a remuneração do credor por uma indisponibilidade involuntária de um recurso, ou seja, na hipótese de mora do devedor;

Art. 406.

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

- **Taxa legal:** Taxa aplicada à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

SELIC: (ou taxa básica de juros). "A taxa Selic serve de taxa de juros de pagamento da dívida do Governo representada pelos títulos públicos, que são adquiridas diariamente especialmente pelas instituições

³⁰ Art. 406 e 407 CC
Direito Civil I

financeiras (overnight), ou seja, com a emissão de títulos públicos, o Governo se compromete a pagar, a título de juros, aos adquirentes destes, a taxa diária da Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Sendo assim, a taxa Selic tem lastro nos títulos públicos e é modificada diariamente, por meio dessas operações de financiamento."³¹
Atualmente a taxa SELIC está 10,9% a.a.

Art. 161 do Código Tributário Nacional

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

- **Limite:** decreto 22.626/33 (lei da usura)

Decreto 22.626/33 (lei da usura)

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais."

Tal decreto limita, então, a cobrança de juros a um valor inferior ao dobro legal, além de vedar os chamados "juros sobre juros" ou juros compostos. No caso do art. 5º, o professor interpreta que o 1% seja ao mês, apesar de tal não ter sido expresso no próprio artigo.

- **Contagem:**

(a) Se os juros forem **compensatórios**, a data pode ser estipulada ou não. Caso não seja estipulada, será contada a partir do desembolso por parte do credor.

(b) Se os juros forem **moratórios** e a **dívida líquida e certa**, será na data na qual a mora foi constituída, ou seja, no advento do termo ou na interpelação ou notificação (se não houver prazo). Se ela for **ilíquida**, será a partir da citação judicial de liquidar a dívida.

³¹ <http://www.infoescola.com/economia/taxa-selic/>

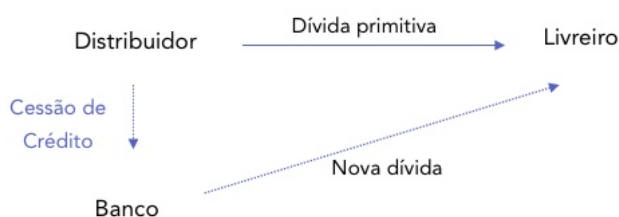
(c) Se os juros forem **moratórios** decorrentes de **ato ilícito**, eles retroagem à data do ato ilícito³².

IV. Transmissão das Obrigações

IV.1) Cessão de Crédito:

- **Conceito:**

- Contrato por meio do qual o **credor** transfere a um **terceiro** seu crédito.
- O credor primitivo é chamado de **cedente**, enquanto o novo credor é chamado **cessionário**. A cessão pode ser **onerosa** ou **gratuita**.



- **Anuência:**

- Para a realização da cessão não é necessária a anuência por parte do devedor, a não ser que exista uma cláusula nesse sentido (proibindo a cessão). Isso porque, do **ponto de vista jurídico** a condição do devedor não piora.
- Podem existir motivos extra jurídicos da parte do devedor, porém, a lei não considera esse fato.
- A **anuência** não é necessária, porém, a **comunicação** é obrigatória. Não existem regras que disciplinam a comunicação, porém, o mais interessante é que seja enviada uma carta conjunta (assinada pelo **cedente** e pelo **cessionário**). O devedor deve sempre também buscar meios para confirmar a cessão para evitar fraudes.
- A cessão pode ser **proibida** por uma **cláusula** no contrato inicial.
- Caso exista essa cláusula e a cessão seja feita mesmo assim, a consequência é a simples desconsideração da cessão (o negócio jurídico não é válido)
- Porém, se o **terceiro** realiza a operação de cessão de **boa fé**, a cessão é válida, porém, o devedor pode pedir perdas e danos ao credor primitivo.

³² **Art. 398.** "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. "

- Como a cessão não é registrada, o credor primitivo pode (de forma **ilícita**) vender o crédito para mais de um indivíduo. Nesse caso, existem duas possibilidades:
 - (a) **Quando não há registro público**³³: O indivíduo que tiver o *instrumento da dívida original* será considerado o cessionário. E os outros deveram demandar do cedente (que vendeu o crédito).
 - (b) **Quando há registro público**³⁴: a primeira notificação prevalece. Os outros cessionários que, eventualmente, tenham comprado também o crédito, mas notificado posteriormente, deveram demandar do indivíduo que vendeu o crédito.
 - (c) **Se não se encaixar em nenhuma das opções acima**: Não existe previsão no código. O professor acredita que, por analogia, deve ser aplicada a regra do 292 (como quando há registro público).

- **Efeitos:**

- O **cedente** não fica mais responsável pela solvência do crédito ou do devedor. Então, se, por exemplo, é decretada a falência do devedor após a cessão de crédito, o cedente não possui nenhuma responsabilidade em relação à dívida. **(Regra geral)**
- Porém, pode ser estipulado pelas partes que o cedente fique responsável pela solvência do crédito.
- O distribuidor é sempre responsável pela **existência da dívida**. Ou seja, a dívida deve existir, não se pode forjar tal dívida.
- O credor pode exercer seus **atos conservatórios**³⁵ relativos a seus direitos antes mesmo de comunicar a cessão. Medidas cautelares, como um arrolamento de bens, por exemplo.

Art. 293

"Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido."

- **Exceções:**

³³ Art. 291 CC

³⁴ Art. 292 CC

³⁵ Direito de conservar seu direito de crédito.

Art. 294

"O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. "

- Todas as **exceções** que o devedor tinha em relação ao cedente podem ser aplicadas ao novo credor (cessionário) **até o momento da cessão**.

- **Penhora:**

Art. 298

"O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro. "

- O crédito também é penhorável. Uma vez feita a penhora, fica proibida a cessão de crédito.

IV.2) Assunção de Crédito:

- **Conceito:**

- Existe uma transmissão de obrigações no **pólo passivo**, ou seja, envolvendo os **devedores**.³⁶
- O devedor novo, o qual assume a dívida do devedor primitivo, é chamado **assuntor**.

- **Anuência:**

Art. 299

" É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.. "

- Nesse caso, é obrigatória a anuência do credor. Via de regra a anuência deve ser **expressa**³⁷.

³⁶ Oposto da cessão, que é feita no polo passivo

³⁷ NUNCA tácita. Ou seja, se em determinado caso é estabelecido prazo para a anuência ser dada, passado o prazo **não será assumida** a anuência. **EXCETO** no caso do art. 303.

- E o devedor primitivo, deve dar anuência caso o credor queira constituir um **assuntor**³⁸? Não há consenso, parte da doutrina acredita que não é necessário, já que não piora a situação jurídica do devedor, porém, a outra parte alega que esse devedor teria, de fato, um direito de pagar sua própria dívida.
- **Efeitos:**
 - Se não houver declaração expressa sobre a matéria, serão consideradas extintas as garantias existentes antes da assunção³⁹
 - As garantias dadas por terceiros são sempre interpretadas restritivamente e da maneira mais favorável ao garantidor, já que, via de regra, elas são gratuitas⁴⁰
 - O novo assuntor não poderá alegar as exceções que o devedor antigo tinha, apenas suas próprias.⁴¹

IV.3) Cessão de posição contratual:

- Não está disciplinada no Código Civil, apesar de muito usadas na prática.
- "Ceder" o contrato não é a melhor expressão, na realidade, o que ocorre é a cessão da **posição** contratual.
- Ex: **A** vende um equipamento para **B** (comprador). **A** terá então o direito de *receber o preço* e a *obrigação de entregar a coisa*. Se **B** cede a posição do contrato para **C**, ele terá, ao mesmo tempo, uma **assunção de dívida** (cede a posição de devedor) e uma **cessão de crédito** (cede a posição de credor).
- Então, na cessão da posição contratual, deve-se reconhecer se ocorre nela uma cessão de crédito, uma assunção de dívida ou ambas. A partir daí, aplica-se a regra relativa à cada um.

³⁸ não há previsão no CC.

³⁹ Art. 300 CC

⁴⁰ Art. 301 CC

⁴¹ Art. 302 CC

V. Extinção das Obrigações

V.1) Pagamento:

Cumprimento da obrigação ou realização da prestação pelo devedor. Não é só "dar dinheiro", mas sim, cumprir. Ou seja, entregar a coisa ou fazer algo também é **pagar**.

V.2) Quem pode pagar?

(a) **Devedor**

(b) **Terceiro interessado**⁴²: o interesse deve ser *jurídico*, ou seja, o interessado pode ter, de alguma forma, seu patrimônio afetado. É aquele que poderia ser responsabilizado pelo pagamento da dívida. Esse indivíduo tem **direito de pagar (consignação)**⁴³, ou seja, o devedor é obrigado a aceitar. Caso o terceiro interessado pague, ocorre a **sub-rogação**⁴⁴. Ex: fiador, avalista.

Art. 304

"Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste."

(c) **Terceiro não interessado**: o terceiro interessado pode pagar de duas formas:

c.1) Em seu próprio nome⁴⁵: O credor não é obrigado a receber e não haverá o direito à consignação. Além disso, ele terá direito ao reembolso⁴⁶, mas não haverá a sub-rogação.

⁴² Art. 304 CC

⁴³ Art. 304 Caput CC

⁴⁴ Substituição do credor pelo fiador naquela obrigação. **Art. 346 CC.**

⁴⁵ Art. 305 CC

⁴⁶ O reembolso é uma **nova obrigação**, nascida por força da lei, sem acordo das partes.

c.2) Em nome por conta do devedor⁴⁷: O credor não pode deixar de receber o pagamento, havendo, assim, o direito a consignação. Não tem direito a reembolso nem a sub-rogação.

Art. 304.

"Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste."

- Oposição ou desconhecimento⁴⁸:

Art. 306.

"O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação."

Com o desconhecimento ou oposição do devedor não nasce a obrigação de reembolsar, já que o terceiro assumiu o risco ao pagar sem ter o consentimento do devedor.

- Pagamento por *non domino*⁴⁹

O indivíduo paga por algo que não era do domínio do vendedor. Nesse caso **não** há a transferência da coisa, pois só transfere-se aquilo que se tem a propriedade. Nesse caso, o pagamento não tem eficácia e a obrigação está em aberto. Porém, se a coisa é consumível, aplica-se o parágrafo único do art. 307.

Art. 307.

"Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu."

***Parágrafo único.** Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la. ."*

⁴⁷ Parágrafo único do Art. 304 CC

⁴⁸ Art. 306 CC

⁴⁹ Não domínio
Direito Civil I

V.3) A quem se pode pagar?

V.3.1) Sujeitos:

(a) **Credor**

(b) **Representante do credor:** existem dois tipos de representação, a **legal** (derivados da lei, como, por exemplo, os pais de uma criança menor) e a **convencional** (por meio de procuração, na qual deve estar **expressa a possibilidade de receber o pagamento em seu nome**).

Art. 308.

*O pagamento deve ser feito ao **credor** ou a **quem** de direito **o representante**, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.*

(c) **Pessoa Autorizada a receber:** não são representantes legítimos como os da hipótese acima (b), porém, tal indivíduo está autorizado a receber, já que ele é o **portador da quitação** pela atividade que exerce (como um caixa de banco ou um entregador) ou por autorização prévia. Pessoa deve ter dois poderes: **receber** e **quitar**⁵⁰. A quitação é a **prova do pagamento** e é um **direito do devedor** após pagar sua dívida. Se **não houver a quitação**, o credor pode, posteriormente, **ratificar**. Mas se ele não o fizer, o devedor pode ser compelido a pagar de novo, tendo, porém, direito de regresso contra quem recebeu (pessoa autorizada).

Art. 311.

*"Considera-se autorizado a receber o pagamento o **portador da quitação**, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante."*

(d) **Outros (pagamento feito de forma errônea, mas corrigível):**

- **Ratificação do credor:** É feito um recibo posteriormente. Porém, se a pessoa não faz a quitação, o devedor tem que pagar de novo.
- **Revertimento em proveito do credor:** O devedor pode tentar mostrar algo (conta, por ex.) que foi pago com o dinheiro da dívida pelo credor.

⁵⁰ Prova de que houve pagamento, recibo. Tal recibo em direito é chamado de quitação, e deve atender às formalidade do art. 320.

Tal fato pode ser usado como prova de que houve o pagamento, caso o credor alegue o contrário.

- **Credor putativo**⁵¹: Há uma situação de aparência que faz o devedor acreditar realmente estar pagando para o credor verdadeiro enquanto, na realidade, não está. Nesses casos o devedor está livre da dívida, enquanto o credor verdadeiro deverá "correr atrás" do prejuízo com o próprio credor putativo.

Art. 309.

O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

V.3.2) Incapaz:

Deve-se pagar ao representante ou para o incapaz junto com seu assistente. O art. 310 só é aplicado caso o pagamento seja feito de forma incorreta, diretamente ao incapaz, por exemplo.

Art. 310.

Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

V.3.3) Penhora ou impugnação:

Art. 312.

*Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o **pagamento não valerá** contra estes, que **poderão constranger o devedor a pagar de novo**, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.*

OBS.: Impugnação - oposição de terceiros por meio de notificação (o motivo não será importante)

V.4) Objeto de pagamento:

V.4.1) Prestação:

⁵¹ Aparente
Direito Civil I

Deve sempre haver **identidade** entre a prestação e o pagamento. Se não houver tal identidade, não se configurará como pagamento, sendo reduzida apenas a outra forma de se extinguir a obrigação.

Art. 313. *O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.*

Art. 314. *Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.*

Obs.: Pesos e medidas - Utilizar os usos e costumes do local da entrega para interpretar os negócios.

V.4.2) Teoria da Imprevisão:

- É um problema de origem antiga, mas de discussão bastante atual. Remonta ao período de surgimento da Cláusula *Rebus sic Standibus*, No entanto, foi se perdendo a medida que surgiu o liberalismo. Além disso, os códigos passaram a adotar uma postura de predominância da segurança jurídica, em detrimento da justiça no caso concreto. Dessa forma, nesse contexto a teoria da imprevisão se viu esquecida.
- No entanto, no período do pós 1ª Guerra Mundial, no qual surgiram diversas imprevisões devido à guerra tal teoria veio à tona, principalmente na França.
- Teorias similares:
 - (a) **Teoria da Imprevisibilidade** (Origem francesa): Defende a ideia de que a pessoa não pode estar vinculada a algo que não poderia prever.
 - (b) **Teoria da onerosidade excessiva** (Origem italiana): lógica similar à teoria da imprecisão, mas com foco no aumento da onerosidade.
 - (c) **Teoria da base negocial** (Origem alemã): quando uma pessoa declara vontade são levadas em consideração fatores objetivos e subjetivos. Ela só representa a vontade real da pessoa se em relação à certa base negocial. Tendo isso em mente, se a base negocial muda de forma imprevisível, a vontade é desintegrada e se torna inválida, desconexa do novo contexto (nova base negocial).

- As três teorias, então, preveem a **possibilidade** de **alteração** dos **contratos** mediante **condições imprevisíveis**. Dessa forma, são vistas como forma de mitigação do princípio do *pacta sunt servanta*⁵²
- No direito **brasileiro**, a primeira previsão civil tal teoria foi no código de defesa do consumidor (1990) no art. 6º V que estabelecia a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem onerosas. Porém, fatos supervenientes podem ser previsíveis ou até mesmo previstos, então não é diretamente ligado à teoria da imprevisibilidade.

Código de Defesa do Consumidor - Art. 6º

"V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

- Algumas correntes acreditam que, mesmo que não esteja previsto no artigo a imprevisibilidade expressa, essa seria a positivação da teoria da imprevisibilidade então deveria se vincular nesses casos. Não obstante, outras correntes defendem a interpretação literal do artigo, que não envolve a imprevisibilidade. A discussão permanece. Além disso o artigo trata apenas do **consumidor**, o fornecedor, nessa linha, ficaria desamparado.
- Após 1990, outros dois artigos trataram a matéria no Código Civil: art. 317 e 478.

Art. 317 CC.

*"Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o **valor real** da prestação. "*

- A dificuldade desse artigo se mostra no estabelecimento do valor real da prestação, para o qual não há previsão ou sequer técnica para resolver.
- Prevê a **revisão** do contrato

⁵² Os contratos devem ser cumpridos (força do contrato)

Art. 478 CC.

"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar **excessivamente onerosa**, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a **resolução** do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

Art. 479 CC.

"A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato. "

- Dependendo do juiz (se ele for muito ligado à letra da lei), a parte deverá provar a onerosidade, como propõe o artigo.
- Prevê a **resolução** do contrato.

Atenção: Qual das duas soluções deve ser aplicada no caso concreto?

Depende do que a **parte** que entra com a ação pedir no processo. A parte pode escolher uma das duas ou fazer um pedido alternativo (a resolução ou a revisão).

V.5) Prova do pagamento:

- Quitação⁵³

O indivíduo **não incorre em mora** caso se recuse a pagar no prazo por falta da quitação do credor.

Art. 320 CC.

"A **quitação**, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o **valor** e a **espécie da dívida** quitada, o **nome do devedor**, ou quem por este pagou, o **tempo** e o **lugar** do pagamento, com a **assinatura do credor**, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

- Quitação de dívida constante de título:

A dívida constante de um título, também chamada de nota promissória, é exigível do portador deste. Existem algumas formas de pedir tal quitação: **(1)** Dar um recibo separado (não é uma forma segura), **(2)** escrever na própria nota

⁵³ Art. 320 CC.
Direito Civil I

promissória, que deve ficar com o devedor, como comprovação que ele pagou (melhor forma), além da possibilidade de **(3)** rasgar o título.

Art. 324 CC.

" A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficar sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento."

- Parcelas⁵⁴

Art. 322 CC.

"Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. "

Para evitar a presunção, pode ser disposto no contrato o contrário ao disposto no código, ou seja, que a quitação da última parcela não presumi a solvência das parcelas anteriores.

- Juros⁵⁵

Art. 323 CC.

"Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos."

Os juros são considerados obrigação acessórias à principal e, assim, são quitados juntamente com o pagamento principal. Presumem-se quitados os juros, então, quando há quitação da obrigação principal. Se não houverem ressalvas sobre o não pagamento dos juros no momento da solvência da obrigação principal, o credor **não** terá direito de cobrar juros posteriormente.

⁵⁴ Art. 322 CC.

⁵⁵ Art. 323 CC
Direito Civil I

- **Despesas**⁵⁶:

Art. 325 CC.

*"Presumem-se a cargo do devedor as **despesas** com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida. ."*

Se não houver disposição em contrário das partes, as despesas são presumidas a cargo (responsabilidade) do devedor.

V.6) Lugar do pagamento:

- Regra geral:
 - Domicílio do Devedor (quérable/quesível)*⁵⁷
 - Domicílio do Credor (portable/portável)
 - Outro lugar
- **Lembrete:** As despesas correm, via de regra, correm por conta do devedor.
- Transferência de risco e de custo no momento da **tradição**, que é realizada nesse lugar determinado.
- **Incoterms (ICC):** conjunto de regras internacionalmente aceitas acerca dos temas tratados nesse tópico (local do pagamento). Foram criados termos padrão a serem usados pelas partes. Exemplos: Cláusula FOB: "Free on board", as despesas pelo devedor são até o porto; Cláusula EXW: comprador vai até a casa do vendedor pegar.
- Prestações relativas ao **imóvel**: o local de pagamento da obrigação será o de **situação do imóvel**, por motivos óbvios.

Art. 328 CC.

*"Se o pagamento consistir na tradição de um **imóvel**, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem. ."*

⁵⁶ Art. 325 CC

⁵⁷ Art. 327 CC. Via de regra, se nada for estipulado será o pagamento feito no domicílio do **Devedor**.

- Dificuldades:

Art. 329 CC.

"Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor."

- Modificação por comportamento reiterado:

Se o comportamento contrário ao estipulado no contrato é feito reiteradamente⁵⁸, cria-se uma expectativa legítima por parte do devedor. Dessa forma, o credor não pode mais cobrar que a tradição seja feita em outro lugar.

Art. 330 CC.

*"O pagamento **reiteradamente** feito em outro local faz presumir **renúncia do credor** relativamente ao previsto no contrato."*

Existem duas explicações plausíveis para tal artigo:

- (1) É feita uma espécie de **novação** no contrato. Cria-se uma nova cláusula tácita modificando o lugar da tradição.
- (2) "**Venire contra factum proprio**": Decorre da boa fé objetiva, visando a proteção da confiança. O indivíduo, após o comportamento reiterado não pode agir de forma diferente de tal comportamento, se não, este incorrerá em má fé.

Obs.: se houver aviso prévio (em tempo hábil e razoável) da mudança do local da tradição de volta ao local original do contrato, desconsiderar-se-á o comportamento reiterado.

V.7) Tempo do pagamento:

- Obrigação com **termo**: Tem tempo previsto para ser cumprida. O pagamento pode ser feito até o vencimento estipulado.
- Obrigação **sem termo**: obrigação sem termo é exigida imediatamente. A forma de exigência é feita assim como disposto no art. 397, parágrafo único.

⁵⁸ **Reiterado**: Conceito subjetivo - suficiente para a parte acreditar na continuidade da ação.

331 CC.

*"Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor **exigi-lo imediatamente.**"*

- Condição⁵⁹: se **suspensiva**, deve-se aguardar o implemento da condição. O tempo do **pagamento** é o momento que ocorrer o **conhecimento (ciência)**.
- "**Vencimento antecipado**": na realidade, o vencimento não ocorre. O que pode acontecer é a possibilidade de exigir-se o pagamento em momento anterior. Deve ocorrer apenas se previsto especificamente na lei (Ou ser estipulado pelas partes). Existem duas hipóteses previstas no código: art. 333/1425 do CC.

Art. 333 CC.

*" Ao credor assistirá o direito de **cobrar a dívida antes de vencido o prazo** estipulado no contrato ou marcado neste Código:*

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes. "

V.8) Pagamento por Consignação⁶⁰

- **Mora creditoris**: O **credor** se recusa a receber o pagamento ou a dar a quitação.
- **Conceito**: Quando ocorre a mora creditoris supracitada cabe a consignação, que é uma tentativa do CC de conceder ao **devedor** a possibilidade de liberar-se do vínculo obrigacional através do pagamento por consignação.
- **Hipóteses (cabimento)**:

⁵⁹ Art. 332 CC

⁶⁰ Arts. 334 a 345

335 CC.

"A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. ."

A dificuldade se encontra no ônus do devedor de provar que o credor se recusou a receber seu pagamento. Dessa forma, o devedor deve cercar-se de provas, como, por exemplo, tentar efetuar o pagamento na frente de outras pessoas.

• Requisitos:

- Objetivos: (1) a dívida deve estar **vencida**, (2) o **deposito** (do objeto) deve ser **completo** e a consignação deve ser feita no (3) **mesmo lugar do pagamento**.
- Subjetivos: (1) podem ser **autores**: qualquer **solvens** (interessados, terceiro interessado com pagamento em conta do devedor). (2) podem ser **réus**: qualquer **accipiens**.

• Efeitos:

- Cessam-se os efeitos da mora se a ação for julgada procedente (Não há

337 CC.

"O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, **salvo se for julgado improcedente.**"

juros).

- Se for julgado improcedente, o devedor paga juros moratórios retroativos desde a data de seu vencimento.

• Tipos e seus respectivos procedimentos:

- **Extrajudicial**: só vale para obrigação pecuniária, já que é feita no estabelecimento bancário.

(1) O devedor se dirige ao banco e solicita .

(2) Banco envia uma carta (com A.R) avisando o credor, ele tem então três possibilidades:

(a) Aceitar o pagamento

(b) Negar o pagamento: nesse caso, o devedor tem 30 dias para propor a ação e, caso passem os 30 dias ou ele opte por não entrar com a ação, pode levantar o dinheiro

(c) Não fazer nada (pressupõe-se que ela aceitou o pagamento - porém, como ela não vai no banco o dinheiro fica no banco até o credor aparecer - mas nesse caso cessa a obrigação do devedor.)

890 CPC

"Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

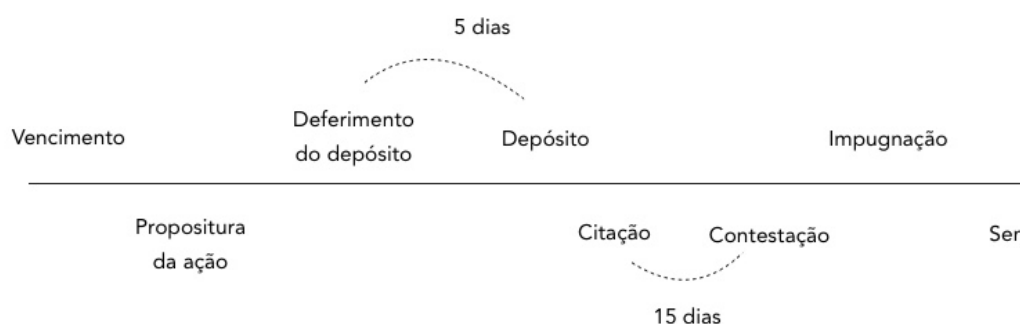
§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º - Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º - Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante. ."

- **Judicialmente:** o juiz analisará a petição inicial para identificar se ocorrem uma das hipóteses do artigo 335. Caso não haja narração de nenhuma de tais hipóteses, ele irá indeferir o depósito. Posteriormente, caso seja deferido o depósito, o réu (no caso o credor) será citado e terá 15 dias para apresentar contestação.



Observação: é uma das únicas ações na qual o proponente da ação, por meio de sentença condenatória, pode sair tendo que pagar o objeto da ação, além das custas.⁶¹

343 CC.

"As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor."

V.9) Pagamento com Sub-rogação⁶²:

- **Conceito:** substituição do credor por outra pessoa na relação obrigacional.

349 CC.

"A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. "

- **Sub-rogação legal⁶³:**

346 CC.

*"A sub-rogação opera-se, de **pleno direito**, em favor:*

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."

- **Sub-rogação convencional⁶⁴:**

347 CC.

*A sub-rogação é **convencional**:*

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

⁶¹ Art. 343 CC

⁶² Art. 349 CC

⁶³ Art. 346 até 351 CC

⁶⁴ Art. 347 CC

Obs.: A sub-rogação deve ser sempre feita de forma expressa.

V.10) Imputação do Pagamento⁶⁵:

- **Regras gerais:**

- (1) O devedor⁶⁶, na hora de pagar, imputa;
- (2) Se o devedor não falar nada, o credor⁶⁷ imputa;
- (3) Imputa-se as obrigações líquidas e vencidas em primeiro lugar;
- (4) Se houver mais de uma obrigação que se encaixa no item (3), será imputada a mais onerosa⁶⁸.

Após escolher a imputação.

- (5) Paga-se primeiro os juros depois o principal.

Fim da matéria para segunda prova (29/10)

VI. Inadimplemento das Obrigações

VI.1) Inadimplemento:

Parte da doutrina iguala as noções de **descumprimento** e **inadimplemento**, tornando-os sinônimos. Outra corrente acredita que descumprimento é o fato em si, enquanto inadimplemento é o descumprimento imputável ao devedor.

- **Inadimplemento absoluto X Inadimplemento relativo:**

- (1) **Absoluto:** em razão do inadimplemento a obrigação não mais tem utilidade para o credor. Assim que o devedor descumpra a obrigação, ele incorre em mora, porém, quando devido à mora se perde a utilidade, ele incorre, na realidade, em **inadimplemento absoluto**.

⁶⁵ Art. 352 até 355 CC

⁶⁶ Deverá escolher a mais onerosa, como a de maior juros, ou com garantia de hipoteca

⁶⁷ Deverá escolher a menos onerosa para o devedor, obtendo assim mais lucro.

⁶⁸ Via de regra, a de maior **juros**. A garantia (ex.: hipoteca) serviria como quesito de desempate.

395 CC.

"Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se **tornar inútil** ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das **perdas e danos.**"

(2) Relativo: a prestação ainda é útil para o credor, mesmo com o inadimplemento. O devedor incorre, então, em **mora**.

394 CC.

"Considera-se em **mora** o devedor que **não efetuar o pagamento** e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

a) **Critério:** O critério, nesses caso é a **utilidade** para o credor. Deve-se analisar se, na situação normal, ainda resta utilidade no cumprimento da prestação.

b) **Efeito:**

475 CC.

"A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a **resolução do contrato**, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. "

c) **Culpa lato senso**⁶⁹: no direito civil, a culpa se caracteriza pelo **descumprimento** (elemento objetivo) de um dever jurídico que o indivíduo **poderia** (elemento subjetivo) conhecer e observar.

392 CC.

"Nos contratos benéficos, responde por **simples culpa** o **contratante**, a quem o contrato aproveite, e por **dolo** aquele a quem **não favoreça**. Nos contratos onerosos, responde **cada uma das partes por culpa**, salvo as exceções previstas em lei. "

⁶⁹ Nessa modalidade de culpa cabe tanto o **dolo** quanto a **culpa stricto sensu**

Existe uma gradação da culpa no direito civil: **dolo**; **culpa grave**; **culpa leve** e **culpa levíssima**⁷⁰ (sendo que a última é uma exceção, não caracterizando-se como culpa em si).

Princípio da reparação integral do dano:

944 CC.

"A indenização mede-se pela extensão do dano.

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a **gravidade** da culpa e o dano, poderá o **juiz reduzir**, eqüitativamente, a indenização."*

O problema de tal artigo, principalmente em seu parágrafo único é o **possível ônus** que recairia sob o credor, já que o dano a ele continua o mesmo independente da graduação da culpa. Caso o credor entre com ação, o ônus da prova do dano, do descumprimento e da existência da obrigação é da parte que entra com o processo. Porém, a culpa não precisa ser provada, pois no caso das obrigações contratuais a **culpa será presumida**.

d) Excludentes de responsabilidade⁷¹

944 CC.

*"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de **caso fortuito** ou **força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no **fato necessário**, cujos **efeitos** não era possível evitar ou **impedir**.*

Atenção: Para que se caracterize o **caso fortuito** ou a **força maior** o **fato** deve ser **necessário**, ou seja, não evitável pelas partes. Além disso, segundo o artigo, os **efeitos** de tal fato também são inevitáveis pela ação das partes. Observa-se que não há previsão legal da imprevisibilidade. No geral, define-se **caso fortuito** como derivado de ações humanas e **força maior** como derivado da natureza.

⁷⁰ Para não incorrer na culpa leve, o indivíduo deveria tomar cuidado **extremo**, o que não pode ser exigível de todos.

VI.2) Mora:

- **Definição:**

394 CC.

"Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

Pode se dar através do credor ou do devedor. Sinônimo de Inadimplemento relativo, que pode se tornar inadimplemento absoluto caso a obrigação se torne inútil ao credor.

- **Caracterização:**

- Obrigação positiva líquida a termo: a mora se caracterizará a partir do termo. Esse tipo de mora é chamada "*mora ex re dies interpellat pro homine*"⁷²

397 CC (caput)

"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. "

- Obrigação líquida sem termo: a mora se caracterizará pela ação humana, o indivíduo pede a interpelação judicial ou extrajudicial. Tal mora é chamada *mora ex persona*, pois depende da ação do indivíduo.

397 CC (Parágrafo Único)

"Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. "

- Obrigação positiva ilíquida: Aplicação por analogia da lei 6.899/81 (citação) e, se for derivada de ato ilícito aplica-se o artigo 398.
- Obrigação negativa: art. 390 do CC. A mora constitui-se a partir da execução da ação que não deveria ter sido feita. Também é *ex re*.

⁷² O advento do termo interpela pelo homem.

- **Consequências:**

- (1) Mora do DEVEDOR**

- Obrigação de indenizar pelos prejuízos, juros, atualização monetária e honorários de advogados.

395 CC.

"Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. "

- Responder pelos **riscos** da impossibilidade da prestação

399 CC.

"O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa (na mora), ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada."

Ex.: Suponha a existência obrigação de entregar coisa certa, um cavalo, no dia 10/10. Não foi entregue o cavalo no mencionado dia, e no dia 11/10 o cavalo é morto por um raio. Mesmo sem a culpa do devedor, ele responderá pela perda, já que ele estava em mora, e, portanto, deve responder pelos riscos a partir da mora.

- (2) mora do CREDOR:**

- Inversão do risco da coisa: voltando ao exemplo do cavalo, acima, se o credor se recusar a aceitar o cavalo e ele for atingido pelo raio, o **credor** deve ser responsabilizado e deve pagar o equivalente ao valor do cavalo. A coisa se perde, nesse caso, para o **credor**.
- Responsabilidade pelas despesas da conservação
- Estimação mais favorável ao devedor: caso o credor deixe de aceitar o objeto da obrigação procurando obter vantagem monetária (quando o valor de revenda estiver mais alto, por exemplo), nesse caso, o credor deverá indenizar o credor pela diferença do valor que seria obtido no dia previsto e

o valor obtido na data que o credor resolveu receber (que, teoricamente, seria mais benéfica à ele).

400 CC.

" A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação."

• Purgação da mora⁷³:

- Por parte do **devedor**: oferta da prestação + consequências da mora.

A mora é purgada no momento que o devedor oferece a prestação mais as consequências de forma acurada (e não quando ela é aceita pelo credor). É ato **unilateral**, além de um **direito** do devedor. O credor pode aceitar, então há o fim dos efeitos da mora e o consequente pagamento; ou pode recusar, o devedor continuará purgado (a mora se converterá em mora creditoris e ele pode entrar com ação para que sua oferta seja aceita.)

- Por parte do **credor**: oferta da prestação + consequências da mora.

Atenção: no geral, a mora não tem requisitos. Porém, alguns tipos de mora tem requisitos especiais. Um exemplo é **lei de locação (8245/91 - art. 62: Parágrafo único)** que exige que a mora só possa ser purgada uma vez a cada 24 meses. Outro exemplo é o **decreto lei 911/69**, que estabelece que o devedor só pode purgar a mora caso tenha quitado 40% ou mais.

VI.3) Consequências do Inadimplemento:

• **Artigo 389:** Em geral, o devedor responde com todos os seus bens, excetuando-se os empenhoráveis.

389 CC.

*"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por **perdas e danos**, mais **juros e atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**."*

⁷³ Art. 401 do CC
Direito Civil I

- Elementos:

(1) Perdas e Danos: As perdas e danos seriam o equivalente ao prejuízo sofrido (moral e/ou material) pelo credor em função de o devedor não ter cumprido, total ou parcialmente, a obrigação. Elas devem ser expressas em uma soma em dinheiro, que deve corresponder ao desequilíbrio que o lesado sofreu, sendo determinada pelo juiz. Ao conceder tal indenização o juiz considera dois tipos de dano: o positivo e o negativo. O **dano positivo**, ou **emergente**, consiste na diminuição real no patrimônio do credor. Já o **dano negativo**, ou **lucro cessante**, refere-se à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que o credor, razoavelmente, deixou de auferir, face ao inadimplemento do devedor. No Brasil não se considera, na prática, a diferença entre danos previsíveis e imprevisíveis (pelo devedor). Não importa, a título de definição das perdas e danos, a possibilidade do devedor mensurar o dano que seu inadimplemento geraria. Em outros países, porém, apenas danos previsíveis são convertidos nas perdas e danos.

402 CC.

*"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (**danos emergentes**), o que razoavelmente deixou de lucrar (**danos cessantes**)."*

403 CC.

*"Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por **efeito** dela **direto** e **imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual."*

O mencionado, no artigo 403, efeito direto e imediato estabelece o nexo causal. O dano deve ser causado **diretamente** pela ação do outro indivíduo. Ex.: duas crianças assistiam a um programa de tv no qual o mágico põe fogo em outra pessoa em um truque. As crianças tentam repetir o ato, é uma põe fogo na outra. Os pais entram com ação contra a emissora de tv/produtora do programa. O STF decidiu que o dano causado não foi gerado diretamente pelo programa, então não caberia prosperar a ação.

Observações - Casos discutidos em sala:

(1) No caso de compra e venda que resultaria em revenda do produto pelo credor costuma-se calcular o valor dos danos cessantes pela equação: **Preço do mercado - valor do contrato.**

(2) No caso de atraso da entrega de apartamentos, há perdas e danos pois o comprador ficará privado de morar na nova casa, havendo, então, decréscimo de seu patrimônio durante aquele período. Segundo o professor tal dano é **emergente**, e o caso será resolvido com a aferição dos danos materiais com base no aluguel que seria pago por mês caso aquele apartamento tivesse sido alugado (levando em consideração localização e os reajustes eventualmente sofridos pelo aluguel). Além disso, serão atribuídos danos morais à causa.

404 CC.

*"As perdas e danos, nas obrigações de **pagamento em dinheiro**, serão pagas com **atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo **juros, custas e honorários** de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor **indenização suplementar.**"*

Na obrigação de pagamento em dinheiro são pagos os juros, a correção monetária, custas e honorários de advogado, além da cláusula penal **ou** indenização suplementar.

Observação: nosso código civil não possui vedação à limitação da responsabilidade dos indivíduos previamente estabelecidos em contrato. Ou seja, se no contrato entre as empresas X e Y, há cláusula estipulando que ela somente se responsabilizará, por exemplo, pelos lucros cessantes, ou até um certo valor, por exemplo. A justiça não irá, então, interferir nessa cláusula. **Porém, atenção:** qualquer contrato de vendedor com o consumidor **não** pode conter limitação de responsabilidade do vendedor em relação ao consumidor, segundo art. 51 inciso 1º do Código do Consumidor. Além disso, não é possível estipular a completa exoneração da responsabilidade.

VII) Cláusula Penal:

- **Conceito:** estipulação entre as partes de uma multa na hipóteses de inadimplemento. Se não houver sido estabelecida multa, não existe multa. Além disso, é **acessória** à obrigação principal. **Art. 408/409**

Art. 408.

Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409.

A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

- **Funções:** pode estar presente uma ou outra, ou ambas as funções.
 - (1) **Pre fixação de perdas e danos:** já é preestabelecido o valor das perdas e danos, evitando problemas de caráter probatório e/ou de mensuração desse valor. Garante segurança tanto ao credor, quanto ao devedor.
 - (2) **Penalizar o devedor inadimplente:** estipulação de pena civil ao devedor inadimplente. O valor deve ser cuidadosamente estabelecido, para não acarretar injustiça. Obs.: pode ser culminada com multa astreinte.
- **Tipos:**

(1) **Moratória:** a obrigação ainda é útil para o credor. (art. 411)

411 CC.

Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

(2) Compensatória: a obrigação já não é útil para o credor. O devedor pode exigir a multa ou a obrigação (cabe a ele a decisão se a obrigação ainda pode ser útil ou não a ele - à luz do parágrafo único do art. 395).

410 CC.

"Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. "

(3) Limites: o artigo 412 estipula limite no valor de 100% da obrigação e o artigo 413 prevê a possibilidade de redução nos casos de valor manifestamente excessivo ou de cumprimento parcial.

Art. 412.

O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413.

A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Exemplo: É feito aluguel de 30 meses no valor de 10.000 ao mês. No contrato dispôs-se que caso haja inadimplemento, o locatário deve pagar multa de 30.000 reais. Se o locatário resolver ficar com o apartamento por um período inferior ao estipulado deve-se reduzir a multa, pois parte já foi paga.

Outro limite previsto é o do artigo 9º da lei da usura, de **10 %**. O STJ, porém, entende que ele **só se aplica a contratos de mútuo** que não tenham instituição financeira envolvida.

Art. 9º Lei da Usura.

"Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida. "

Além disso há o **código de defesa do consumidor**, que estabelece limite de **2%**.

No **código civil** existe ainda o artigo 1336, parágrafo 1º, de **2%**.

- **Multa Cominatória X Cláusula Penal: Principais diferenças**

- **Multa Cominatória:** tem natureza judicial. É a via de execução indireta para tentar garantir o adimplemento.
- **Cláusula Penal:** advém do contrato e da vontade das partes.

- **Obrigações divisíveis e indivisíveis:**

- **Divisível:**

Art. 414.

Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

- **Indivisível:** opta-se o credor pro cobrar a multa do culpado ou cobrar a quota parte de cada um, que são presumidas iguais, mesmo que não seja,. O não culpado terá então, direito de regresso em relação ao culpado.

Art. 415.

Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

- **Cláusula penal X Perdas e Danos:**

- (1) Obrigações não pecuniárias:**

- o que prevalece é a multa, sob as perdas e danos, tanto no caso de mora quanto no de adimplemento absoluto;
- o credor não precisa estar em prejuízo para receber a cláusula penal;

- mesmo que o prejuízo seja maior, não importa que ele seja provado, será aplicada a cláusula penal anteriormente convencionada. No próprio contrato por estar disposto também o contrário.
- Não se aplica perdas e danos + cláusula penal, será uma ou outra.

Art. 416.

Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

(2) Obrigações pecuniárias: solução art. 404

Regra diferente da anterior: paga-se juros, atualização, custas, honorários e cláusula Penal (ou indenização suplementar). Assim, percebe-se a cumulação da cláusula com as perdas e danos.

Art. 404.

. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

VIII) Enriquecimento sem Causa:

- **Conceito:** É o que ocorre nos casos em que alguém, sem justa causa, enriquece à custa de outrem, ficando obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A atribuição patrimonial gera acréscimo do patrimônio de um e decréscimo de outro, nesse caso, indevidamente.
- **Causas para a atribuição patrimonial:**
 - (a) **Credendi (constituendi):** base dos contratos nos quais existe a obrigação recíproca de "entregar" algo.
 - (b) **Solvendi:** solve, quita certa obrigação.
 - (c) **Donandi:** ato de liberdade, não se almeja receber nada em troca. Ocorre quando se doa algo a outro indivíduo.

Atenção: Se algumas dessas causas não for atendida, incorre-se em enriquecimento sem causa.

- O enriquecimento sem causa só é adequado quando não se pode utilizar outra ferramenta, como, por exemplo, perdas e danos. Deve ser utilizada em último caso, pra situações específicas.
- **Caráter subsidiário (último recuso):**

Art. 886.

Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

- **Natureza:** quando possível, a coisa deve ser devolvida na mesma natureza da primitiva. Ex.: prejuízo em dinheiro, paga-se em dinheiro.
- **Existência da causa:** se a causa não existir deve-se restituir, porém, se a causa existia e depois deixou de existir, também é necessário pagar a restituição.

Art. 885.

A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

- Espécies de enriquecimento sem causa:
 - (1) Pagamento indevido:
 - 1.1) Conceito:** quando se paga pessoa diversa do credor - indébito
 - 1.2) Efeito:** Repetição do indébito: devolução daquilo que não era devido.
 - 1.2.a) requisitos para o indébito:** objetivo (existência do indébito) e subjetivo (erro do devedor ao pagar).
 - 1.3) Questão do imóvel:** a devolução deve ser feita na mesma natureza, ou seja, imóvel por imóvel. O accipiens deve devolver o imóvel, caso ainda não o tenha vendido. Porém, se o accipiens já tiver vendido o imóvel, existem duas possibilidades: (a) boa fé: devolve-se apenas o que o accipiens ganhou com a venda, pressupõe-se que o preço vendido foi o melhor possível, já que o indivíduo acreditava que

o lucro seria seu; (b) má fé: devolução do ganho com a venda mais perdas e danos.

Art. 879.

Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

- Accipiens que perde ação contra verdadeiro credor- 880 (pesquisar)

Art. 880.

Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

IX) Arras ou sinal⁷⁴:

- **Conceito:** Bens móveis para confirmação da celebração do negócio. Pode ser qualquer bem móvel dado pra "garantir" qualquer tipo de contrato. É algo desnecessário do ponto de vista da validade do negócio. Observação: Se as arras são da mesma natureza que a obrigação, ela serve como **princípio de pagamento**, ou seja, uma parte dele. Se não forem da mesma natureza deverão ser devolvidas, quando a obrigação for inadimplida.
- **Tipos:**
 - (1) **Arras Confirmatórias:** art. 418 e 419 se o contrato tiver arras e não tiver arrependimento (direito de desistir), são confirmatórias. O devedor perde, no mínimo, as arras, podendo, inclusive, perder mais se o credor entrar com pedido de perdas e danos. Se o credor gera o

⁷⁴ Art. 417 e SS CC
Direito Civil I

inadimplemento, ele deverá devolver as arras e ainda pagar o equivalente a elas em dinheiro, podendo o devedor cobrar também as perdas e danos.

Art. 418.

Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419.

A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

(2) Arras penitenciais: quando é previsto no contrato possibilidade de arrependimento as arras são o preço do arrependimento. Se o indivíduo devedor decide desistir, ele deverá perder as arras. Se o credor desiste, deve devolver as arras e pagar o equivalente. **Não há que se falar em perdas e danos.**

Art. 420.

Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.